

de Julho de 1899, e pelo decreto de 28 de Fevereiro de 1903.

§ 3.º Para a classe de auxiliares de saúde naval ter, além das condições 1.ª a 5.ª, pelo menos dois anos de serviço no Hospital da Marinha como sargento ajudante ou primeiro sargento enfermeiro.

Art. 7.º As condições a que se refere o artigo antecedente e seus parágrafos serão, com excepção da condição 2.ª, verificadas por um júri composto pelo segundo comandante do corpo de marinheiros, dois dos comandantes das brigadas do mesmo corpo e dois tenentes de marinha, médicos ou maquinistas navais, conforme a classe do sargento a examinar, servindo o mais moderno daqueles oficiais de secretário.

§ 1.º O júri dará por escrito o seu parecer sobre se cada um dos examinados satisfaz às condições exigidas no artigo antecedente, e também às condições gerais de promoção exigidas por lei para os oficiais das diversas classes da armada, podendo, ainda que sejam satisfatórios os documentos que lhes forem presentes, e as provas dadas pelo examinado, emitir parecer desfavorável, baseado em informações ou circunstâncias de que tenham conhecimento, e pelas quais não julgue o examinado digno de entrar na classe dos oficiais auxiliares.

§ 2.º O parecer favorável ou desfavorável do júri, em virtude do exame dos documentos que lhe forem presentes, ou das provas dadas pelo examinado, prevalece por maioria. O parecer desfavorável, baseado nas informações ou circunstâncias a que se refere a parte final do parágrafo antecedente, só é válido quando quatro quintos dos membros do júri votarem desfavoravelmente.

Art. 8.º O comandante do corpo de marinheiros, enviará a cópia do parecer do júri à Majoria General da Armada, propondo que os examinados aprovados entrem em tirocínio, o qual será, conforme a classe do examinado, o seguinte:

a) Para o secretariado naval: seis meses de tirocínio nas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha, dos quais três na Capitania do Porto de Lisboa;

b) Para os auxiliares de manobra: dois meses na Direcção dos Serviços Marítimos do Arsenal de Marinha e quatro meses na Capitania do Porto de Lisboa;

c) Para os auxiliares telegrafistas: três meses de tirocínio nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

d) Para os auxiliares maquinistas: três meses na 1.ª Repartição da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha e três meses na 2.ª Repartição da mesma Direcção;

e) Para os auxiliares torpedeiros: três meses nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

f) Para os auxiliares de Saúde Naval: três meses no Hospital da Marinha e três meses na 4.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Art. 9.º Terminados os tirocínios com boas informações dos chefes, ou comandantes, debaixo de cujas ordens os tirocinantes estiveram, serão estes, havendo vacatura no quadro dos auxiliares da sua classe, promovidos a guardas-marinhas auxiliares da mesma classe.

Art. 10.º A promoção a segundo tenente auxiliar será feita por diuturnidade, nos termos da lei n.º 187, de 6 de Junho de 1914.

Art. 11.º A promoção a primeiro tenente auxiliar será feita em cada classe, por antiguidade e havendo vacatura, tendo pelo menos oito anos de serviço no posto de segundo tenente auxiliar.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar as lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval que competem aos estabelecimentos de marinha, secretarias, departamentos marítimos e delegações e outros serviços em terra, as quais fazem parte desta portaria e baixam assinadas pelo major general da armada.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*O Ministro da Marinha, Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval a que se refere a portaria desta data

Secretariado naval

Escrivães dos Departamentos Marítimos do Norte, Centro e Sul—primeiros ou segundos tenentes	3
Adjunto do escritório do Departamento do Centro—guarda-marinha	1
Delegados marítimos—segundos tenentes ou guardas-marinhas	15
Tribunal de Marinha, secretário—primeiro ou segundo tenente	1
Tribunal de Marinha, adjunto—guarda-marinha	1
Comissão de Pescarias—primeiro ou segundo tenente	1
Repartição do Gabinete—primeiro ou segundo tenente	1
Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento—segundo tenente ou guarda-marinha	1
Majoria General da Armada, 1.ª Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Majoria General da Armada, 2.ª Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	4
Majoria General da Armada, 3.ª Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Majoria General da Armada, conselho Administrativo—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção Geral de Marinha, 3.ª Repartição—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção Geral de Marinha, 4.ª Repartição—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção Geral de Marinha, 6.ª Repartição—Primeiro tenente ou segundo tenente	1
Depósito do Material de Guerra—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção do Estado Maior—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Total	38

Auxiliares de manobra

Patrões-mores dos Departamentos—Primeiros ou segundos tenentes	3
Patrões-mores de Viana, Leixões, Setúbal, Faro, Ponta Delgada, Horta, Angra e Funchal—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	8
Patrão-mor do Arsenal da Marinha—Primeiro ou segundo tenente	1
Delegados marítimos—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	6
Total	18

Auxiliares telegrafistas

Escola Naval, adjunto do lente de electricidade— Primeiro tenente	1
Escolas de Torpedos, adjunto do instrutor de tele- grafia sem fios—Segundo tenente ou guarda- -marinha	1
Postos de telegrafia sem fios do Ministério da Ma- -rinha—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	3
Total	5

Auxiliares torpedeiros

Depósito do material de guerra—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção do Estado Maior—Segundo tenente ou guarda-marinha.	1
Comissão Técnica de Electricidade—Segundo te- -nente ou guarda-marinha.	1
Escola Naval, adjunto do lente de electricidade— Primeiro tenente	1
Escola de Torpedos (adjuntos dos instrutores)—Se- -gundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Total	6

Auxiliares de saúde naval

Majoria General da Armada, 4. ^a Repartição—Se- -gundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Hospital de Marinha, Secretaria—Primeiros ou se- -gundos tenentes	3
Hospital de Marinha, despensa—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Hospital de Marinha, farmácia—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Hospital de Marinha, fiscal—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Total	8

Auxiliares maquinistas

Arsenal de Marinha—Primeiros tenentes.	4
Arsenal de Marinha—Segundos tenentes e guardas-ma- -rinhas, todos os que não estiverem embarcados.	

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1916.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

2.^a Secção**DECRETO N.º 2:424**

Tendo a experiência demonstrado que a fórmula usada até hoje pela Junta de Saúde Naval, relativo à admissão dos candidatos da Escola Naval não satisfaz ao fim a que visava, sendo portanto de conveniência substituí-la por outra conhecida e mais adaptável à constituição física normal do tipo português: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A robustez física das candidatas a alunos da Escola Naval, será avaliada pela fórmula Boureau-Gauléjac $V = (D + C + P) - (D' + C' + P') \geq 0$, em que D representa o diâmetro bi-deltaideano, C o perímetro máximo da coxa, P o peso do individuo que se quiere avaliar, D', C' e P' as médias correspondentes no tipo padrão.

§ 1.º Aos valores de V correspondem as classificações da tabela seguinte:

1 a 10 — inferioridade física compatível com o serviço militar.

10 a 15 — medíocre.

15 a 20 — fraco.

20 e abaixo — muito fraco.

§ 2.º Enquanto não forem fixados os tipos padrões para portugueses, usar-se hão os tipos padrões franceses obtidos pelo autor da fórmula.

Art. 2.º É exigido para a aptidão física, que o candidato satisfaça às seguintes condições:

1.^a Em individuos de boa constituição, não é motivo de exclusão a falta de três dentes, no máximo, quando substituídos com boa prótese, ou a cárie superficial de não mais de sete dentes, ou a falta de dois dentes mortos bem substituídos coexistindo com quatro cariados convenientemente obturados, contanto que sempre o resto da dentadura esteja perfeitamente sã;

2.^a A hipertrofia tonsilar não deve estar associada a faringite crónica granulosa nem a outras manifestações do adenoidismo;

3.^a Não ter criptorquidia nem mesmo de um só testículo;

4.^a Não sofrer de varicocele em qualquer grão;

5.^a Não apresentar obesidade constituída por hipertrofia generalizada do tecido adiposo, com aumento considerável do volume do corpo que dificulte a marcha em passo natural, ou produza manifesta fadiga em passo acelerado, ou não permita correr desafogadamente, ou limite o salto, nem que impeça de ouvir claramente por auscultação directa, os ruídos do coração;

6.^a Que tenha a agudeza auditiva suficiente, o que será verificado quando o candidato, voltado de costas para o observador, perceber com toda a clareza e precisão, a voz emitida por este sem o menor esforço ou violência a uma distância mínima de seis metros, ou as vozes de comando emitidas, com energia e entoação devidas, a uma distância de dezasseis metros; esta segunda prova será feita ao ar livre e a primeira em espaço fechado;

7.^a Não ter miopia em qualquer grau, podendo tolerar-se a diminuição de um terço da agudeza visual mas num só olho;

8.^a Não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das cores do espectro, ou pela não percepção de alguma delas.

Art. 3.º Os candidatos deverão ser presentes à junta de inspecção o mais próximo possível da abertura das aulas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Ilgo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 2:425

Considerando a necessidade de completar o quadro dos segundos tenentes de marinha que sendo de 110 se encontrava, em 31 de Dezembro último, reduzido a 47;

Considerando que o desenvolvimento dos serviços de marinha exige o abreviar o periodo do ano lectivo de modo que se possa acompanhar esse desenvolvimento conseguindo officiaes devidamente habilitados;

Considerando finalmente que o estado de guerra faculta os meios de instrução prática que deve acompanhar sempre um curso técnico, o que leva a modificar a legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam suspensos o regime de internato na Escola Naval e todas as disposições da lei de 5 de Junho de 1903, applicáveis a esse regime.

Art. 2.º A duração dos anos lectivos do curso de officiaes da marinha militar professado na Escola Naval, é reduzida a seis meses, sendo os quinze dias seguintes destinados aos exames.

§ 1.º Os cursos funcionarão diariamente, com excep-